

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS**

**PROCESSO N. 5000347-23.2019.8.21.0130**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ n. 27.094.728/0001-86, com sede na Rua Becker Pinto, n.  
117, sala 101, em Santa Maria-RS, representada por seus sócios  
administradores **CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES**,  
brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 83.992, **FRANCINI  
FEVERSANI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692  
e **GUILHERME PEREIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na  
OAB/RS sob o n. 109.997, na qualidade de Administradora Judicial  
nomeada nos autos, vem, respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, dizer e requerer o que segue.

## **1 DO ACEITE DO ENCARGO**

---

Ciente do despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das  
Recuperandas (evento 63), esta Administração Judicial vem indicar o seu aceite quanto à  
nomeação no presente feito recuperacional.



Desde já, cabe referir que todas as disposições da Lei 14.112/2020, que alterou a LRF serão observadas. Indica-se, por oportuno, que todas as alterações legislativas que modernizaram a atividade da Administração Judicial já estão implementadas no *site* [www.fpsaj.com.br](http://www.fpsaj.com.br).

Os credores e as devedoras poderão verificar a disponibilização das principais movimentações, bem como poderão consultar os relatórios mensais de atividades. Ainda, informa-se que foi desenvolvida uma plataforma totalmente *online* para protocolo das habilitações e divergências.

Com isso, agradecemos a confiança do juízo, ao mesmo tempo que nos comprometemos a atuar com diligência e perícia.

## **2 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

---

### **2.1 DO PERCENTUAL**

De plano, e considerando a necessidade de ser fixada remuneração desta Administração Judicial, é preciso que se considere as disposições da Legislação Falimentar, sobretudo no que toca ao Art. 24, que assim indica:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor,





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Assim, considerando que o litisconsórcio ativo da presente demanda resultou na consolidação substancial do procedimento e por se tratarem de EPP, sugere-se o percentual 2%, considerando os valores sujeitos ao feito recuperacional, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

## **2.2 DA DESNECESSIDADE DE RESERVA DOS 40%**

O § 2º do Art. 24 indica o seguinte:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]



**§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.**

O citado dispositivo merece destaque devido a sua regra quanto à reserva de 40% do montante devido ao Administrador Judicial. Em suma, o que se pretende afirmar é que tal regra aplica-se aos processos de falência tão somente, e não aos processos de Recuperação Judicial. É o que se tem a partir da análise da própria LRF:

#### **Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido**

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da **falência** no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o **falido**.

Os artigos supra disciplinam a prestação e o julgamento das contas do Administrador Judicial, bem como a disponibilização de relatório final, estando inseridos no capítulo V da Lei 11.101/2005, que, em sua seção XII, versa especificamente do "Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido".

Desse modo, considerando que o Art. 24, § 2º, da LRF condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos a processos de falência, a consequência lógica é que tal providência não se aplica às recuperações judiciais.



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Se o legislador entendesse por aplicar essa reserva aos processos de Recuperação Judicial, determinaria a referida regra na própria redação da LRF. Faria, sobretudo, menção expressa ao disposto no Art. 63 do dispositivo – que disciplina a apresentação de contas do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como o fez, de igual modo, em relação aos processos falimentares ao definir o pagamento da reserva quando observasse o disposto nos Arts. 154 e 155 da LRF.

**Esse também é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar, através do informativo n. 0642, que “a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não se aplica no âmbito da recuperação judicial”.**<sup>1</sup> Com o escopo de reforçar tal entendimento, veja-se a decisão que motivou tal definição:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.

2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.

3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.

**4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos**

<sup>1</sup> REsp 1.700.700-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>2</sup>

Em igual sentido o Min. Marco Buzzi refere que embora seja aceito o parcelamento do pagamento da verba honorária, **“é inadmissível a reserva de 40% da remuneração devida ao Administrador Judicial para pagamento apenas após a aprovação das contas, já que este procedimento remete-se à falência tão somente”**<sup>3</sup>.

Seguindo a mesma lógica, esse também é o entendimento doutrinário quanto à temática:

**A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente na falência.** Isso decorre da própria literalidade do dispositivo abrigado no § 2º do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. **Na recuperação judicial, a remuneração do administrador judicial é paga à vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional.**<sup>4,5</sup>

---

<sup>2</sup> Sem grifo no original.

<sup>3</sup> AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.

<sup>4</sup> COELHO, F. U. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 13ª ed., Revista dos Tribunais, p. 112.

<sup>5</sup> Sem grifo no original.



Como se vê, tanto a doutrina quanto a jurisprudência<sup>6</sup> evidenciam que a reserva de 40% não se aplica ao procedimento de Recuperação Judicial, sendo que a uniformidade de entendimento sobre o assunto levou à necessidade de adequar a redação legal. Assim, necessário o reconhecimento de que a previsão do § 2º do Art. 24 da LRF é atinente apenas a processos falimentares, especialmente por apresentar condição que se refere apenas a tais feitos (Arts. 154 e 155, LRF).

## 2.3 DA FORMA DE RECEBIMENTO

Das Relações de Credores apresentadas (evento 1, OUT4), percebe-se os seguintes valores: R\$ 5.556.976,67. Ao se considerar a remuneração de 2%, tem-se que o valor atual seria de R\$ 111.139,53.

Assim, para organizar o fluxo de pagamento e tendo em vista que pende de análise o que foi explicitado no tópico 2.2, faz-se uma projeção de 60%, que equivale a R\$ 66.683,71.

---

<sup>6</sup> A título ilustrativo, veja-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DOS 40% PREVISTA NO ART. 24, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. I. Os honorários do Administrador Judicial devem ser arbitrados de acordo com a complexidade do trabalho realizado, a capacidade do devedor e os valores praticados pelo mercado para desempenho de atividades semelhantes, não exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, na forma do art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Na hipótese dos autos, mostram-se adequados os honorários arbitrados em R\$ 72.730,60, correspondente a 4% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.020,29. II. **De outro lado, a reserva dos 40% prevista no § 2º do art. 24, da Lei nº 11.101/2005, é aplicável tão somente na falência, pois somente nesta há a apresentação e a necessidade de aprovação do relatório final, nos termos dos arts. 154 e 155 da referida lei.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079368080, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2018)."

Sugere que o valor que corresponde aos 60% seja dividido em 24 meses, restando o saldo de 40% para pagamento posterior. O valor mensal, com isso, opina-se que seja de R\$ 2.778,48.

## **2.4 DOS HONORÁRIOS PARA CONFEÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Caso não se tratassem de empresas de pequeno porte, a remuneração desta Administração Judicial poderia ser fixada em até 5% do valor dos créditos sujeitos. Com isso, os honorários da constatação prévia poderiam ser absorvidos pelo percentual da nomeação na RJ. Ocorre que, por se tratarem de EPP, o percentual fica restrito a 2%, motivo pelo qual deve ser fixado um valor a título de honorários periciais.

Não se pode ignorar que a realização de tal incumbência pressupõe o dispêndio de esforços inerentes ao próprio feito, revelando uma complexidade no trabalho desenvolvido que deve ser considerada quando da fixação dos honorários da Perita.

A realização da perícia possui como indicativo a ideia de viabilidade de Recuperação Judicial, sendo que é através do trabalho realizado pela perita que o juízo poderá concluir pelo deferimento ou indeferimento do pedido com base nos apontamentos realizados.

Com efeito, os documentos que instruem a Perícia denotam a complexidade e o desempenho empregado na atividade, sendo solicitado inclusive Laudos Contábeis – às expensas da perita – indicando moeda de liquidação, rentabilidade média dos ativos e resultados apresentados pelas Recuperandas nos últimos 3 anos.



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Não obstante, para realização da perícia restou analisada a documentação essencial e útil de todos os documentos a que se referem os artigos 48 e 51 do procedimento falimentar. Assim, por meio da atividade realizada, foi feita ainda a averiguação da realidade das empresas Requerentes, o que motivou a realização de visita *in loco*.

Com isso, Excelência, considerando o trabalho desenvolvido pela perita e sua equipe, bem como levando em conta a evidente complexidade inerente à atividade e a necessidade de fixação em 2%, postula-se pela remuneração desta Perita no montante de R\$ 5.000,00, que podem ser pagos de forma a combinar.

### **3 DEMAIS CONSIDERAÇÕES**

---

Para facilitar o trâmite, informa-se que esta Administração Judicial confeccionou minuta dos editais a que alude o Art. 52, § 2º, da Lei 11.101 de 2005 e enviou, nesta data, ao cartório judicial com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias, conforme faz prova o documento anexo.

Por fim, é determinado às Recuperandas apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, conforme dispõe o Art. 52. IV da Lei 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial, opina sejam as prestações de contas processadas de forma incidental em feito vinculado a este processo, para que possam ser



juntados os relatórios de atividade da Administração Judicial, o que justifica-se em razão do tumulto processual que tais documentos podem causar à este feito.

Por fim, com o fito de auxiliar o cartório, indica-se desde já que por força do Art. 189, § 1º, inciso I, **todos os prazos** serão contados em dias corridos.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) a análise do juízo quanto ao percentual sugerido por esta Administração Judicial no que toca à remuneração a ser fixada, nos termos do tópico 2.1 deste petítório, e a forma de pagamento, conforme tópico 2.3;
- b) a análise do juízo quanto à dispensa da reserva de 40% a que alude o Art. 24, §2º da Lei 11.101 de 2005;
- c) a análise do juízo quanto a fixação dos honorários referentes a Constatação Prévia, nos termos do tópico 2.4;
- d) a publicação do Edital a que alude o Art. 52, §2º, da Lei 11.101 de 2005, conforme minuto enviado ao Cartório Judicial;
- e) a abertura de Incidente processual próprio para prestação de contas a ser realizada pelas Recuperandas;



**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

- f) o cadastramento dos advogados que subscrevem a presente manifestação para o recebimento de intimações;
  
- g) a expedição de Termo de Compromisso a ser firmado por FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 09 de abril de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

